



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144  
ASSIS - SP

## LEI Nº 212, DE 03 DE JUNHO DE 1.996

(Projeto de Lei nº 017/96, do Vereador Luiz Zanoti)

**Dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência, e dá outras providências.**

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS;

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis, aprovou e de conformidade com o artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Nos termos do artigo 123, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Assis, obedecendo ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, fica definido que o provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundamental, do Município de Assis, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento), para as pessoas portadoras de deficiência.

**§ 1º -** Para gozar dos benefícios desta Lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

**§ 2º -** O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá, aos portadores de deficiência, as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

**§ 3º -** As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente, quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

**Artigo 2º -** Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144  
ASSIS - SP

- § 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas; uma geral, com relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.
- § 2º - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º, desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.
- § 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.
- Artigo 3º - No prazo de 03 (três) dias, contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com exercício das atribuições do cargo ou emprego público.
- § 1º - A perícia será realizada no órgão médico oficial do Município, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 03 (três) dias, contados do respectivo exame.
- § 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 03 (três) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.
- § 3º - A indicação de profissional, pelo interessado, deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência do laudo referido no parágrafo 1º.
- § 4º - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 03 (três) dias, contados da realização do exame.
- § 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144  
ASSIS - SP

- Artigo 4º -** O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.
- Artigo 5º -** A convocação dos candidatos habilitados terá início pela lista geral, intercalando-se com a lista especial, obedecida a proporção entre o número de cargos vagos e o número de cargos reservados aos portadores de deficiência.
- § 1º -** O resultado da proporção de que trata este artigo, obtido pela divisão do número de cargos vagos pelo número de vagas reservadas aos portadores de deficiência, definirá o número dos primeiros candidatos classificados na lista geral a serem convocados consecutivamente, para então proceder-se à convocação do primeiro candidato portador de deficiência, classificado na lista especial.
- § 2º -** Caso o candidato portador de deficiência esteja melhor classificado na lista geral de aprovados, sua convocação obedecerá a essa classificação, ignorando-se sua posição na lista especial.
- Artigo 6º -** Os editais de concurso, a serem publicados a partir da vigência desta Lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.
- Artigo 7º -** O disposto nesta Lei aplica-se a todo provimento de cargos e empregos públicos municipais, cujas normas deverão constar no edital de concurso público.
- Artigo 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144  
ASSIS - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 03 DE JUNHO DE  
1.996

**NILTON S. FERNANDES DUARTE**  
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 03 DE JUNHO DE 1.996

**Sonia Maria de Almeida**  
Diretora da Câmara